

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.323/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.023408617-36	
Impugnação:	40.010158322-95	
Impugnante:	Adilson Braz da Silva	
	CPF: 083.773.146-14	
Proc. S. Passivo:	Débora Assis Ferraz	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de IPVA sob o argumento de que teria recolhido o imposto antes de obter a isenção tributária prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.937/03 e no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA). Entretanto, a Impugnante não cumpriu com a condicionante prevista no § 11 do art. 8º do RIPVA, de apresentar o requerimento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da data de emissão dos documentos necessários à sua instrução, para que a isenção se operasse com efeitos retroativos ao fato gerador do imposto no respectivo exercício, não fazendo jus, portanto, à restituição pleiteada, em virtude da inexistência de pagamento indevido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente aos exercícios de 2023 e 2024, do veículo de placa HHH-5D86, ao argumento de que teria recolhido o imposto antes de obter isenção tributária, em razão de ser pessoa com deficiência (PCD), conforme laudo médico em anexo.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 13, indeferiu o pedido, argumentando que não existiria respaldo legal para o deferimento do pedido de restituição do IPVA para veículo isento, cuja data da isenção seja posterior a 90 (noventa) dias do fato gerador do imposto, conforme preconiza o art. 7º do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA), que regulamenta a Lei nº 14.937/03, que orienta acerca da cobrança do IPVA no estado de Minas Gerais, de modo que o imposto seria devido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/20 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 21/31.

Alega, em síntese, que o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN garantiria ao contribuinte o direito à restituição de tributos pagos indevidamente.

Indica que teria obtido isenção em agosto de 2024, em razão de sua condição de PCD, assim, o pagamento realizado nos anos anteriores (2023 e 2024) configuraria um pagamento indevido que justificaria a restituição.

Cita o art. 10, inciso VI, da Lei Estadual nº 14.937/03, que concede isenção a pessoas com deficiência física, visual ou mental ou autistas. Menciona o art. 168 do CTN alegando que o prazo para solicitar tal restituição seria de 05 (cinco) anos, mas que somente a solicitou quanto aos anos de 2023 e 2024, pois foi quando teria ocorrido a aquisição do veículo.

A Administração Fazendária, às fls. 43/45, esclarece que o Contribuinte teria solicitado a isenção no dia 29/07/24 (fl. 34) e que o pedido teria sido deferido no dia 06/08/24 (fl. 39). Diz, ainda, que o fato gerador do IPVA é dia 1º de janeiro e que, dessa forma, não caberia restituição do imposto relativo aos anos de 2023 e 2024, por não haver previsão legal para tanto.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/56, rebatendo os pontos elencados na Impugnação.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 26/03/25, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG decidiu abrir vista ao Requerente dos argumentos trazidos na Manifestação Fiscal. Em seguida, vista à Fiscalização, conforme fl. 59 dos autos.

O Requerente, às fls. 62/64, aborda acerca da necessidade de interpretação sistemática e finalística das leis, informando que o Supremo Tribunal Federal (STF) consagraria que *“o processo administrativo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da razoabilidade e da isonomia tributária”*.

Argumenta, ainda, sobre o fato gerador e o direito subjetivo à isenção, mencionando que o *“direito à isenção não surge da data da concessão formal, mas do momento em que preenchidos os requisitos legais, inclusive no tocante à deficiência física”*.

Cita suposto enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e alega a vulnerabilidade do contribuinte PCD.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 69/72, refutando as alegações da Defesa.

Em sessão realizada em 08/07/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/08/25.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 03, a restituição dos valores pagos a título de IPVA, referente aos exercícios de 2023 e 2024, do veículo de placa HHF-5D86, ao argumento de que teria recolhido o imposto antes de obter isenção tributária, em razão de ser PCD, conforme laudo médico em anexo.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 13, indeferiu o pedido, argumentando que não existiria respaldo legal para o deferimento do pedido de restituição do IPVA para veículo isento, cuja data da isenção seja posterior a 90 (noventa) dias do fato gerador do imposto, conforme preconiza o art. 7º do Decreto nº 43.709/03, que regulamenta a Lei nº 14.937/03, que orienta acerca da cobrança do IPVA no estado de Minas Gerais, de modo que o imposto seria devido.

O Requerente declara que faria jus à restituição integral do IPVA, tendo em vista a aplicação da isenção prevista no art. 7º, inciso III, do RIPVA, o que tornaria o seu pagamento indevido e implicaria em restituição na forma do art. 165 do CTN.

É incontroverso, nos autos, que o imposto foi pago integralmente e que o Requerente é portador de deficiência física, conforme laudo médico e exames realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, datados de 23/02/22, acostados aos autos às fls. 23/27.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do tributo.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Conforme visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no inciso I do art. 165 do CTN.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Existem procedimentos para o alcance do benefício fiscal da isenção. Nesse contexto, assim dispõe o art. 7º, inciso III, c/c o art. 8º, § 11, ambos do RIPVA:

RIPVA

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome

de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento.

(Grifou-se)

No presente caso, todos os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção foram apresentados de forma intempestiva, fora do interregno de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento, que ocorreu em 23/02/22.

Dessa forma, não se deve reconhecer a isenção para os anos de 2023 e 2024, somente a partir de 2025, conforme dispõe a legislação supracitada.

Em decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, foi exarado o Despacho Interlocutório para que o Impugnante tivesse vista dos argumentos apresentados na Manifestação Fiscal.

O Impugnante aborda sobre a necessidade de interpretação sistemática e finalística das leis informando que o STF consagraria que “*o processo administrativo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da razoabilidade e da isonomia tributária*”.

Aduz que “*o direito a isenção não surge da data da concessão formal, mas do momento em que preenchidos os requisitos legais, inclusive no tocante à deficiência física*”.

Por fim, expõe que “*a manutenção dos valores pagos pelo contribuinte que já era titular de direito subjetivo à isenção configura enriquecimento ilícito por parte do Estado, vedado pelo odenamento jurídico, conforme art. 884, CC*”.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O processo administrativo segue a determinação do STF obedecendo a todos os princípios supramencionados. Entretanto, eles se referem ao processo administrativo e não às isenções tributárias, que devem ser interpretadas literalmente, conforme determinado pelo art. 111 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

(Destacou-se)

O art. 7º, inciso III, c/c o art. 8º, §11, ambos do RIPVA, são claros no tocante à determinação de que a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento, conforme transcrito anteriormente.

A lei reconhece a vulnerabilidade do contribuinte PCD e a necessidade da isenção, porém determina procedimentos para o alcance do benefício fiscal.

No caso concreto, o laudo médico e os exames foram realizados em 23/02/22 e o veículo foi adquirido no dia 05/09/22, mas o pedido de isenção somente foi solicitado no dia 29/07/24 e deferido em 06/08/24.

Todos os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção foram elaborados no ano de 2022, mas a solicitação somente foi feita em 2024, sendo, assim, intempestiva, fora do prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da legislação.

É possível pedir restituição daquilo que é indébito, daquilo que não é tributo devido. Contudo, na situação em análise, o imposto era devido e operou todas as suas condições para se fazer exigir.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor) e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D

25.323/25/3ª